



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER



Nº 0335/2018¹

- MD – Município Novo / Distrito.
Projeto de lei que autoriza destinação de recursos financeiros para determinada entidade filantrópica. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que autoriza destinação de recursos financeiros para determinada entidade filantrópica.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, como se pode depreender da simples leitura do projeto de lei objeto desta análise, temos que o mesmo se destina à abertura de crédito adicional, cujo montante se pretende destinar à determinada entidade filantrópica para obra e construção de Hospital voltado à prevenção e tratamento do câncer na região.

Tendo em vista que o consultante nos indaga de forma específica acerca da aplicação da Lei nº 13.019/ 2014, antes de procedermos uma análise em si da propositura, cabíveis algumas considerações acerca do tema.

Como sabido, as parcerias voluntárias, disciplinadas pela Lei nº

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



instituto brasileiro de
administração municipal

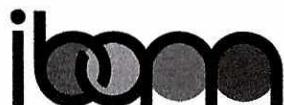
13.019/2014, dirigem-se às organizações da sociedade civil que colaborem com o Estado na promoção de serviços de interesse público. Essa Lei tem trazido muitas dúvidas e interpretações díspares, sendo até eventualmente considerada como desnecessária, já que a matéria relativa à realização de convênios, agora de aplicação restrita, constitui prática secular da Administração, até então tratada de modo adequado e eficiente na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93.

Dentro deste contexto, questiona-se a constitucionalidade do referido diploma, uma vez que o artigo 22, XXVII, da Lei Maior não abriga, claramente, as relações regidas pela Lei nº 13.019/14. De outra parte a Lei pode estar realizando uma afronta ao sistema federativo.

De qualquer forma a lei existe, entrou em vigor em 01 de janeiro de 2017 e deve ser cumprida. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento, que substituem os convênios.

Convém assinalar, entretanto, que a Lei nº 13.019/2014 não se aplica, entre outras hipóteses, aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, destinados a ações e serviços no âmbito do SUS, e nem às subvenções sociais, dirigidas a serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64. Essas alternativas de cooperação devem ser formalizadas através de convênios, secularmente utilizados pela Administração e tratados desde o DL nº 200/67, a eles aplicando-se as regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Em que pesse não tenhamos maiores informações acerca dos ajustes firmados para a construção do hospital, quer nos parecer que a



instituto brasileiro de
administração municipal

situação em tela se encaixa dentre as exceções descritas no art. 3º da Lei nº 13.019/14, mais precisamente na de seu inciso IV: aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

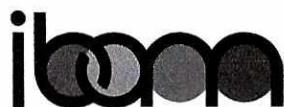
Desta forma, tratando-se de ajuste com entidade sem fins lucrativos para participação de forma complementar no âmbito do SUS, não há que se cogitar da aplicação da Lei nº 13.019/14.

De toda sorte, ante a relevância da situação envolvida, registramos, à guisa de informação, que, ainda que aplicável à hipótese a Lei nº 13.019/14 (o que não é o caso como explicitado), perfeitamente factível seria a configuração da hipótese de inexigibilidade do chamamento público na forma do art. 31, II, da Lei nº 13.019/14.

Assentado não ser aplicável á hipótese a Lei nº 13.019/14, registramos que as regras legais acerca da aplicação dos recursos públicos e a necessidade de se observar, em todas as circunstâncias, a prevalecência do interesse público envolvido e ainda em atenção ao princípio da moralidade, não há espaço para ação discricionária por parte do administrador público.

As ações adequadas de propulsão econômica e social do Município só se justificam se presentes os benefícios que possam advir à comunidade, proporcionando novas oportunidades de negócios, de investimentos, de geração de empregos e contribuindo para o incremento de algum setor estratégico para o Município.

Na verdade, os recursos públicos só podem ser aplicados em atividades que interessem à coletividade, ou seja, em que se constate a existência de interesse público, não podendo se dirigir à realização de festas e eventos pura e simplesmente, segundo o desejo ou a preferência dos responsáveis pelos dinheiros públicos, nem beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja



instituto brasileiro de
administração municipal

uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados.

O interesse público é o princípio que orienta as atividades da Administração. Sobre o tema é interessante conferir o seguinte acórdão:

"Os atos da Administração Pública, sem exceção e acima de tudo, devem, envolvidos pelo ramo transparente da impessoalidade e da moralidade, dirigir-se a todos e sem distinção e objetivando o interesse público, o bem comum, e nem tão-somente o de uma classe ou parcela de uma classe. Calha, aqui, memorar o que afirmou o ilustre Dr. Eugênio Facchini Neto, magistrado de Passo Fundo, em causa similar à presente: 'entendendo-se - como de fato se deve entender, sob pena de subverter a finalidade precípua do Estado que é a de promover o bem comum... que o Poder Público Municipal somente está autorizado a agir para atender ao interesse público, sem qualquer exceção, percebe-se que, no caso concreto, não se vislumbra, aparentemente, interesse público na destinação de verbas públicas para o sustento de um clube particular de futebol. Em dias de crise, como os em que vivemos, não se pode entender que tal tipo de auxílio possa considerar prioridade municipal'. (...) Em suma, evidentes, embora sob o manto purpúreo da legalidade, a imoralidade, a pessoalidade e a lesividade inserida no texto da Lei nº 163, de 04.11.1993 (...). Por tais motivos, nego provimento ao recurso". (TJRS. Apelação Cível nº 59410575-1. Rel. Des. CELESTE ICENTE ROVANI *In Interesse Público*, ano 3, nº 9, janeiro/março de 2001, Sapucaia do Sul: Notadez, p.154-158).

Nessa esteira, vale registrar que, mesmo em havendo o interesse público, a concessão de subvenções sociais ficam vinculadas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, nas hipóteses em que esta alternativa se mostrar mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses



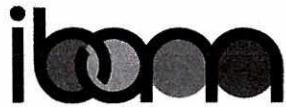
serviços pela Administração, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica."

A respeito da concessão de subvenções sociais esclarecem J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS em "A Lei nº 4.320 Comentada". Rio de Janeiro. IBAM. 1996, p. 53-54:

"Nestas condições, as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isso significa que, se o ente governamental desejar ou puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares. (...) Para conceder as subvenções de caráter social, as entidades governamentais de qualquer esfera deveriam exigir das entidades com as quais mantêm relações a quantidade de serviços que elas pretendiam ou poderiam atender. Destarte, para conceder subvenção a uma escola particular, esta deveria informar com antecedência sobre o número de alunos a ser atendido com a subvenção. E, no final do exercício, o controle seria feito em termos financeiros e de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a administração da entidade governamental deveria saber quantos atendimentos o ambulatório se propõe a realizar, ou quantos leitos o hospital poria à disposição da Prefeitura. Este é o espírito e esta é a determinação da Lei 4.320."

Cabe salientar, por oportuno, que a concessão de subvenções



instituto brasileiro de
administração municipal



sociais a entidades privadas que desempenhem relevantes serviços de interesse público deve possuir previsão orçamentária na LDO, na LOA ou em créditos adicionais.

Desta sorte, tratando-se da construção de Hospital voltado à prevenção e tratamento do câncer na região perfeitamente factível a abertura do crédito adicional, o que atende à exigência do art. 26 da LRF como questionado pelo consulente.

Por tudo que precede, respeitadas as normas da LRF, não vislumbramos, a princípio, óbices ao regular prosseguimento da prositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.016.472/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/2007
NOME EMPRESARIAL ANMECC - ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANMECC		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO PC SAO CRISTOVAO	NÚMERO 105	COMPLEMENTO SALA: 4;
CEP 38.610-000	BAIRRO/DISTRITO BARROCA	MUNICÍPIO UNAI
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTUNAI@UOL.COM.BR	TELEFONE (38) 3676-2989	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **26/02/2018 às 13:53:11** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

ESTATUTO SOCIAL

ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER

- ANMECC

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER – ANMECC é uma associação benéfica de caráter assistencial, sem fins lucrativos, e duração indeterminada, com sede à Praça São Cristóvão, 105, sala 4, Bairro Barroca, nesta cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, CEP 38.610-000. Estatuto Social registrado no Cartório Registros de Títulos e Documento e Pessoas Jurídicas Comarca de Unaí Minas Gerais, registrado sob nº 830, livro A-04, em 20 de agosto de 2007 e posteriores alterações, registradas: sob nº 830, livro A-04, em 28 de abril de 2010, protocolo nº 26.588, reg. nº 830, – liv A-6, – pag. 150 – av. nº 9, de 24 de junho de 2010 e protocolo nº 30.879, reg. nº 830, – liv A-19, – pag. 15, de 14 de novembro de 2012.

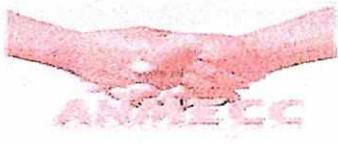
Artigo 2º - A ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER – ANMECC tem por finalidades precípuas:

- a) difundir regularmente, por todos os meios e a toda a população, os conhecimentos gerais sobre o câncer, visando a sua prevenção e diagnóstico precoce;
- b) realizar ações de prevenção, detecção precoce, diagnóstico e tratamento do câncer;
- c) organizar campanhas e angariar fundos através de donativos e contribuições regulares para auxiliar na aquisição de equipamento para diagnóstico, prevenção e tratamento do câncer, e ajudar a manter os serviços já existentes e os que vierem a ser criados na região, ligados à Entidade;
- d) colaborar, direta e indiretamente com a questão médico – social do câncer, mantendo serviços assistenciais às pessoas carentes, portadoras de câncer, através de hospitalização, exames e tratamento ambulatorial;
- e) prestar serviços de assistência médica – hospitalar, mediante retribuição pecuniária adequada, aos portadores de doenças oncológicas, podendo para tanto, firmar e manter convênios com entidades e instituições privadas, objetivando o atendimento médico hospitalar à população em geral;
- f) auxiliar, em caráter permanente, na assistência, orientação e tratamento do paciente e prestar serviços gratuitos à comunidade carente;

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

- g) auxiliar no preparo e aperfeiçoamento de profissionais ligados à área de Oncologia para que possam melhorar a qualidade do atendimento aos pacientes oncológicos;
- h) promover eventos científicos que contribuam para o esclarecimento da população e aperfeiçoamento dos profissionais da saúde na área da Oncologia;
- i) promover estudos e pesquisas no campo da Oncologia, no intuito de melhorar os resultados no diagnósticos, prevenção e tratamento do câncer;
- j) promover convênios e celebrar contratos com entidades científicas, nacionais ou estrangeiras com vistas à incorporação de novas tecnologias, instituindo bolsas de estudo, estágios e assistência a estudiosos no que concerne a doenças oncológicas.

Parágrafo único: - As finalidades acima descritas e relacionadas nas alíneas "a" a "j" do presente artigo segundo, passarão a ser de obrigação da ANMECC a partir da implantação total e funcionamento regular do hospital da ANMECC.

Artigo 3º - A ANMECC integra-se à Sociedade Brasileira de Cancerologia e através desta, indiretamente à União Internacional Contra o Câncer (UICC), com sede em Genebra na Suíça bem como acata e se integra aos programas do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ASSOCIADOS

Artigo 4º - A ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER – ANMEC terá 3 (três) categorias de membros:

- a) Membros Fundadores: as pessoas que estiverem presentes ao ato de criação, assinar a Ata inaugural e fizerem uma doação mínima estipulada para a ocasião;
- b) Membros Beneméritos: as pessoas que prestarem serviços relevantes à ANMEC, ou lhe fizerem doação de vulto, a juízo da Diretoria que estudará caso por caso antes de conferir o título;
- c) Membros Associados: todas as pessoas, empresas ou entidades que ingressarem na ANMEC após a data de sua criação, mediante apresentação por membro do quadro de associados, preenchimentos do formulário próprio e homologação da Diretoria.

1º Serão admitidas como candidatas a associadas, em número limitado, todas as pessoas físicas e jurídicas em gozo de seus direitos civis, assim como instituições públicas ou privadas que se dispuserem a contribuir regularmente para a realização dos objetivos da ANMEC. Farão parte do quadro social da Instituição desde que devidamente triados, aceitos e aprovados pela diretoria da ANMECC.

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

2º A contribuição dos membros associados compreenderá uma doação mínima inicial e contribuições regulares mensais ou anuais, cujos valores serão estipulados e reajustados periodicamente pela diretoria.

3º A pessoa, empresa ou Entidade que deixar de efetuar suas contribuições regulares por dois anos consecutivos, automaticamente, se excluirá do quadro social da ANMEC.

4º Os Membros Beneméritos estarão isentos do pagamento da contribuição regular.

5º A qualidade de associado é intransferível.

Artigo 5º - Constituem direitos e deveres dos membros da ANMECC:

- a) tomar parte efetiva nos trabalhos, inclusive os assistenciais, científicos e educacionais da ANMECC;
- b) participar das assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- c) votar e ser votado para cargos da Diretoria;
- d) contribuir com a mensalidade ou anuidade de associado;
- e) propor à Diretoria nome de candidatos a Membro Associado.

1º - Só poderão exercer os seus direitos estatutários os Membros que estiverem em dia com suas contribuições na data de cada reunião ou Assembléia.

CAPÍTULO III

SEÇÃO 1 – ORGANIZAÇÃO GERAL

Artigo 6º - São Órgãos da ANMECC:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal;

1º - Os cargos de diretoria da ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER - ANMECC, não são remunerados por qualquer forma e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos.

2º - Não se considera dirigente a pessoa física que exerce a função ou cargo de gerência ou de chefia, de funcionários ou voluntários da ANMEC. A elas poderão ser atribuídas remunerações, tanto em relação à função ou cargo de gerência, quanto aos outros serviços prestados à ANMECC. (Instrução Normativa SRF 113).

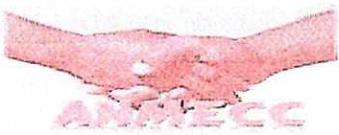
3º - Toda e qualquer renda, recursos, doações e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da Entidade no Território Nacional.

[Handwritten signature] Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E-mail: anmecc_cancerunaí@hotmail.com

[Handwritten signature]



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

SEÇÃO II – DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 7º - A Assembléia é Órgão soberano da ANMECC e será constituída por todos os membros presentes, quites com suas obrigações sociais, que a ela compareçam pessoalmente ou por intermédio de procuradores legalmente habilitados, também membros da ANMECC.

1º - Para exercer seus direitos de participar da Assembléia, votar e ser votado, os membros devem ter sido admitidos pelo menos três meses antes.

2º - Não podem votar e ser votado os Membros Eméritos, a menos que sejam também contribuintes ou Membros Fundadores da ANMECC.

3º - Não se admite mais de uma procuração por membros participante.

4º - No caso do membro associado ser uma entidade ou Empresa, o voto será exercido por seu representante legal e terá o mesmo peso do voto de qualquer associado.

Artigo 8º - A convocação da Assembléia Geral será feita pelo Presidente da ANMECC, publicada na imprensa local, com antecedência mínima de 10 dias da data da Assembléia, admitindo-se a fixação do Edital em lugares públicos do Município com a mesma antecedência. A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria dos membros da ANMEC ou em segunda convocação, com qualquer número, trinta minutos após, devendo constar no edital de Convocação, observado o disposto no § único, do artigo 11.

1º - A Assembléia Geral Extraordinária pode ser convocada pelo Presidente, após deliberação da Diretoria, ou a pedido por escrito de 1/5 dos Membros da ANMECC, quites com suas obrigações sociais.

2º - No Edital de convocação deverá constar a Ordem do Dia.

Artigo 9º - As Assembléias Gerais, serão presididas pelo Presidente ou seu substituto legal e secretariadas pelo Primeiro Secretário ou seu substituto, ou no impedimento destes, por pessoa escolhida pelo Presidente, na ocasião.

Artigo 10º - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente no mês de maio e compete-lhe:

- a) deliberar sobre relatório das atividades da ANMECC e a prestação de contas da Diretoria;
- b) eleger a cada 4 (quatro) anos a nova Diretoria, o Conselho Fiscal;
- c) tratar de recursos, planejamentos e outros assuntos de interesse da ANMECC, com exceções dos mencionados no artigo 11.

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E-mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

1º - Para as deliberações a que se referem os itens “a” e “b” deste Artigo é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 11º - A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á quando necessária, cabendo-lhe exclusivamente deliberar sobre:

- a) reforma ou alteração do Estatuto;
- b) alienação ou oneração de bens pertencentes a ANMECC;
- c) fusão, incorporação ou extinção da ANMECC;
- d) destituição de membros da diretoria.

1º - Para as deliberações a que se referem os itens “a” até “d” deste Artigo é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes a Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, exceto para a finalidade de extinção de ANMECC, para a qual observar-se-á o disposto no Artigo 27.

Artigo 12º - A Assembléia Geral, por proposta de um membro da ANMECC, acata em reunião do plenário, poderá ampliar a composição da Diretoria, remanejando a sua competência.

SEÇÃO III – DA DIRETORIA

Artigo 13º - A Diretoria composta de 07 (sete) membros, a quem compete administrar a ANMECC, será eleita a cada 4 (quatro) anos pela Assembléia Geral Ordinária dentre os membros em pleno gozo de seus direitos, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição.

1º - No caso de vacância dos cargos de vice-presidente, Secretários e Tesoureiros por qualquer motivo a substituição ocorrerá por indicação da Diretoria.

Artigo 14º - A Diretoria é composta pelos seguintes cargos:

- a) Presidente e um vice-presidente;
- b) Dois Secretários;
- c) Dois Tesoureiros;
- d) Diretor Administrativo;

1º Compete ao Presidente:

- a) convocar e dirigir as Reuniões e Assembléias Gerais;
- b) representar a ANMECC em juízo e fora dele, ativa e passivamente;

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

- c) apresentar pessoalmente, ou por seus assessores, a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro;
- d) deliberar e decidir com a Diretoria sobre a compra de material, equipamentos, distribuição de verbas, sempre dentro dos critérios deste Estatuto, até o limite equivalente a 100 salários mínimos vigentes, desde que haja suporte contábil da Tesouraria, devendo os demais casos ser decidido pelos demais membros da diretoria, a quem cabe também o reajuste deste limite;
- e) assinar cheques e ordens de pagamento com o Tesoureiro;
- f) nomear Relações Públicas e criar outros departamentos que julgar necessários para a administração da Entidade;
- g) Cumprir e fazer cumprir as diretrizes deste Estatuto.

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- b) Colaborar com o Presidente no exercício de suas funções;
- c) Assumir o cargo de Presidente, até o final do respectivo mandato, no caso de sua Vacância.

2º - Compete ao Primeiro Secretário:

- a) secretariar e registrar em Ata as reuniões da Diretoria e as Assembléias Gerais;
- b) orientar e supervisionar o sistema de arquivo;
- c) ajudar ou responder pela correspondência;
- d) superintender os serviços de Secretaria.

Compete ao Segundo Secretário:

- a) Substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;
- b) Colaborar com o Primeiro Secretário no exercício de suas funções;
- c) Assumir o cargo de Primeiro Secretário, até o final do respectivo mandato, no caso de sua vacância.

3º - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- a) controlar a arrecadação da renda social;
- b) fazer a escrituração das receitas e despesas;
- c) assinar e endossar cheques e ordens de pagamento conjuntamente com o Presidente ou com o Vice-presidente;
- d) fornecer ao Presidente: à Diretoria ou ao Conselho Fiscal, o relatório e situação financeira da Entidade, quando solicitados;
- e) depositar e ter sob a sua guarda e responsabilidade os valores da Instituição;
- f) fornecer provisões e orçamentos financeiros;
- g) apresentar ao Presidente e ao Conselho Fiscal os documentos e esclarecimentos solicitados.

Compete ao Segundo Tesoureiro:

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

- a) Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas ausências ou impedimentos;
- b) Colaborar com o Primeiro Tesoureiro no exercício de suas funções;
- c) Assumir o cargo de Primeiro Tesoureiro, até o final do respectivo mandato, no caso de sua vacância.

3º - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Auxiliar os demais membros da Diretoria administrativa a Associação;
- b) Substituir quando necessário a ausência de algum membro da Diretoria.

SECÃO IV – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 15º - O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, no gozo dos seus direitos, eleitos em Assembléia Geral, no mesmo ato da eleição da Diretoria, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleito total ou parcialmente, sendo candidato ao Conselho Fiscal para o mandato subsequente o Presidente do mandato imediatamente findo, desde que não ocupe cargo na Diretoria.

1º - É da competência do Conselho Fiscal verificar as contas da Diretoria e dar parecer.

2º - O Conselho Fiscal poderá utilizar-se de assessoramento de um Contador, se julgar necessário.

3º - O Conselho Fiscal escolherá entre seus componentes o seu Presidente e Secretário, e reunir-se-á anualmente até 20 (vinte) dias antes da Assembléia Geral Ordinária.

CAPÍTULO IV – DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO

Artigo 16º - As receitas e o patrimônio da ANMECC compõem-se de:

- a) - doações;
- b) - contribuições dos membros e associados;
- c) - doações de entidades privadas ou públicas. Órgãos governamentais ou de terceiros;
- d) - legados, subvenções ou qualquer outro auxílio recebido;
- e) - pelos bens que vier a adquirir;
- f) - dos resultados de serviços operacionais prestados a terceiros;
- g) - dos produtos de operações de crédito para financiamento de suas atividades;
- h) - dos juros bancários e outras receitas de capital;
- i) - das rendas de seus serviços ou rendas eventuais;
- j) - dos bens móveis e imóveis e valores que venha a possuir.

1º - A ANMECC não poderá distribuir lucros ou dividendos, devendo aplicar o resultado integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

CAPÍTULO V – DA ELEIÇÃO

Artigo 17º - A eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal terá lugar na Assembléia Geral Ordinária, podendo votar e ser votado Membro Fundador ou Membro Associado, em dia com suas obrigações sociais.

1º - A eleição será realizada por votação secreta, elegendo-se a chapa mais votada por maioria simples e, em caso de chapa única, por votação ou aclamação pela Assembléia.

Artigo 18º A votação dar-se-á por chapa devidamente inscrita com 72 (setenta e duas horas) de antecedência junto à Secretaria da ANMECC, em que conste o nome e o cargo dos 07 (SETE) membros que se candidatam à Diretoria, bem como os nomes indicados para o Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, respeitados o artigo 15, sendo vedada à participação simultânea do Membro em duas chapas diferentes.

1º - Todos os candidatos constantes da chapa deverão estar em dia com suas obrigações sociais, caso contrário é facultada a sua impugnação por força do próprio Estatuto.

Artigo 19º - A eleição será dirigida por comissão eleitoral composta por 3 (três) Membros escolhidos, pela Assembléia Geral, sendo um deles o presidente, que comandará as atividades da votação, não podendo nenhum dos três fazer parte das chapas.

Artigo 20º - Para fins de votação, a Secretaria fornecerá levantamento geral dos Membros do quadro social aptos a exercerem seus direitos eleitorais.

Artigo 21º - O presidente da comissão eleitoral proclamará e dará posse imediata aos eleitos, “ato contínuo” da votação, com que findam os trabalhos da comissão eleitoral.

Artigo 22º - A Ata da Assembléia Geral será assinada por todos os presentes, ou somente pelos membros da comissão eleitoral, se assim o plenário da Assembléia.

1º - Quando for deliberado que somente os membros da comissão eleitoral assinarão a Ata da Assembléia Geral, as assinaturas dos demais presentes deverão constar em livro de presenças.

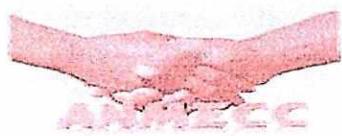
Artigo 23º - Em caso de empate, será considerada, vencedora a chapa cujo Presidente for Membro fundador. Persistindo o empate será vencedora a chapa cujo presidente tiver mais tempo de associação à Entidade.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com



ANMECC – Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer

CNPJ: 09 016 472 / 0001-07

Utilidade Pública Municipal Lei 2.531 de 28/12/2007

Utilidade Pública Estadual Lei 19.111 de 09/09/2010

Artigo 24º - A dissolução da ANMECC só poderá ocorrer por deliberação de 4/5 dos Membros do quadro social, de acordo com o estatuto, tomada em duas Assembléias consecutivas realizadas com 90 (noventa) dias de intervalo. Caso ocorra a dissolução e extinção da Entidade, após a quitação de todas as dívidas, todo o patrimônio, bens e legados serão entregues a uma entidade de fins similares, devidamente registrada no “Conselho Nacional de Assistência Social”, de preferência com sede no Estado de Minas Gerais, a ser escolhida na Assembléia Geral Extraordinária que decidiu pela dissolução e extinção.

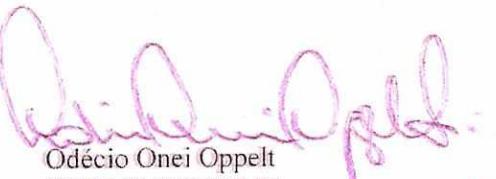
Artigo 25º - A ANMECC se filia à Sociedade Brasileira de Cancerologia.

Artigo 26º - Os membros da ANMECC não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Artigo 27º - Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidos em Assembléia Geral Extraordinária e de acordo com os fins da Entidade e as leis em vigor.

Unaí (MG), 09 de outubro de 2014.


Belchior Luiz de Melo
CPF 170 596 666-72
Vice - Presidente


Odécio Onei Oppelt
CPF 307 748 880-91
Secretário


Odécio Onei Oppelt
Contador-CRC-MG 044039/O-9
CPF 307 748 880-91
FONE (38) 3676-2989

Praça São Cristóvão, nº. 105 – 1º andar – Unaí – MG – Cep: 38610-000.

Telefax: (38) 3676 4922 / 3676 8114

E-mail: anmecc_cancerunai@hotmail.com